



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM DE VETO

À PROPOSIÇÃO DE LEI 831/2024

O Prefeito do Município de Durandé, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 66, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR PARCIALMENTE A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 831/2024, recebida em 25.06.2024, que regulamenta a desincompatibilização eleitoral de conselheiro tutelar no âmbito municipal e dá outras providências**, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo **Proposição de Lei nº 831/2024, que regulamenta a desincompatibilização eleitoral de conselheiro tutelar no âmbito municipal e dá outras providências**.

No entanto, verifica-se que a proposição apresenta inconstitucionalidade e contrária ao interesse público.

Vejamos:

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 831/2024

“Regulamenta a desincompatibilização eleitoral de conselheiro tutelar no âmbito municipal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos conselheiros tutelares deste município, no exercício de sua capacidade eleitoral passiva para fins de registro de candidatura, o direito ao afastamento/desincompatibilização sem prejuízo da remuneração da função pública que exercem.

I – O prazo de desincompatibilização segue a regra da Lei Federal que regulamenta a matéria.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Durandé-MG, 19 de junho de 2024.

Pois bem, a Resolução CONANDA nº 170/2014 estabelece no art. 16, § 3º que “A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.”

Trata-se do instituto da desincompatibilização previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 que determina a obrigação aos servidores públicos de se afastarem do exercício das suas funções, como condição para a candidatura aos cargos eletivos nela previstos.

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I - os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

É pacífica a jurisprudência no sentido da necessidade de desincompatibilização do conselheiro tutelar, a fim de pleitear cargo eletivo, sob pena de inelegibilidade. A Lei Complementar nº 64/90 veio para regulamentar o art. 14, §9º da Constituição Federal, estabelecendo causas de inelegibilidade que combatam o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública. E assim o fez através das disposições do seu art. 1º.

Embora esse dispositivo da lei complementar mencione expressamente servidores públicos, não cabe aqui uma interpretação literal e restritiva da regra da desincompatibilização, mas sim uma interpretação teleológica que busque os fins da norma.

A Lei Complementar nº 64/90 tem como finalidade a proteção da lisura, normalidade e igualdade na disputa eleitoral, visando afastar o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública que possa favorecer determinados candidatos.

Em relação às atividades do conselheiro tutelar, como se trata de função pública relevante de amplo alcance junto à população local, pode ocorrer o uso indevido da função para fins pessoais de captação de votos a seu favor durante o exercício da função, principalmente nos meses que antecedem o pleito.

Dessa forma, resta clara a necessidade de desincompatibilização do membro do Conselho Tutelar para a sua candidatura em cargos eletivos, devendo ser aplicada por analogia as regras do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Feitas essas ponderações, passamos à análise da questão quanto à possibilidade do afastamento ser remunerado ou não, e de retorno ao cargo, caso não seja eleito.

É importante esclarecer que os conselheiros tutelares possuem um regime de trabalho próprio que não se enquadra no regime celetista nem no regime estatutário dos servidores públicos em geral. Assim sendo, todos os seus direitos, vantagens e vedações devem estar previstos na lei municipal específica que trate do regime funcional do conselheiro, como, por exemplo, as hipóteses de afastamento e perda do cargo e, da mesma forma, a possibilidade de retorno à função, após eventual afastamento para concorrer às eleições.

Sobre o assunto, segue jurisprudência selecionada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO TUTELAR. AUSÊNCIA DE DIREITO À LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Consta dos autos que os ora recorridos, membros de Conselho Tutelar, impetraram o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à licença remunerada no período de desincompatibilização para concorrerem ao cargo de vereador. [...] a Lei Complementar nº 64/90 restringiu o direito à licença remunerada para concorrer a eleições apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público e vínculo com o Estado. Nesse sentido, confira-se recente julgado deste Sodalício: Ainda que possível fosse adentrar no mérito da controvérsia, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, que adotou entendimento consoante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “A Lei Complementar nº

ADRIANO ALVES

FEITOSA:076563

04606

Assinado de forma digital
por ADRIANO ALVES
FEITOSA:07656304606
Dados: 2024.07.08
23:18:02 -03'00'

<https://transparencia.durande.mg.gov.br/diario-eletronico>



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

64/90, que estabelece o direito de afastamento de servidores públicos para concorrerem a cargo eletivo, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, aplica-se apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público” (RMS 13.804/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 9/10/06). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1214326/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011) Ocorre que, embora exerça serviço público relevante, o conselheiro tutelar, que é escolhido pela comunidade local para mandato de três anos com direito a eventual remuneração, não se enquadra no conceito de servidor público estatutário ou celetista. [...] Além disso, o conselheiro tutelar é regido por lei municipal própria, não se enquadrando na exigência legal de que, para ver reconhecido seu direito à licença remunerada, seja ocupante de cargo ou emprego com caráter de permanência no serviço público. [...] Em assim sendo, é de rigor a denegação da segurança, não havendo falar em direito líquido e certo dos autores à licença remunerada no período de desincompatibilização para concorrerem ao cargo de vereador. (STJ - Recurso Especial nº 1.302.719 - PR (2009/0015280-1). Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento: 28/06/12.).

Por outro lado, a matéria constante na Proposição de Lei fere o princípio da separação dos poderes substanciado no artigo 2º da Constituição da República de 1988, já que a questão envolve ato cuja competência é exclusiva do Poder Executivo.

Referido dispositivo constitucional consiste num dos princípios fundamentais do Estado, de modo que a proposição que versa sobre o afastamento de conselheiro para a participação nas eleições municipais, os conselheiros suplentes devem ser convocados imediatamente para a assunção das funções dos titulares, tendo em vista que não é admissível o funcionamento do Conselho Tutelar com número inferior à previsão legal de 05 (cinco) membros, e por consequência versa sobre matéria afeta ao orçamento municipal.

As funções de cada Poder são bem delineadas, para evitar ingerências de um Poder nas atribuições típicas do outro, a fim de que seja preservado o Estado Democrático de Direito.

Por fim, ante aos apontamentos e fundamentos à proposição, verifica-se que apresenta inconstitucionalidade e contrária ao interesse público, pelo que resolvo pelo veto parcial da proposição de Lei 831/2024 que regulamenta a desincompatibilização eleitoral de conselheiro tutelar no âmbito municipal, e dá outras providências, sendo, portanto, o veto em relação à expressão “**sem prejuízo da remuneração**”.

MATRIZ CONSTITUCIONAL DO VETO

O regramento geral do ordenamento jurídico brasileiro referente ao processo legislativo tem sua matriz básica esculpida nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988. Especialmente no que tange aos vetos às proposições de lei, tenha-se o que consta do art. 66, in verbis:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [...]

Bem de ver que no controle exercido pelo Chefe do Poder Executivo cabe oposição de veto sob duas vertentes, **veto jurídico** e **veto político**, o primeiro na direção da inconstitucionalidade da proposição, o segundo na direção do interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

público ou da conveniência administrativa. Em suma, o veto executivo comporta análise de **legalidade** (conformidade com o ordenamento jurídico) e análise do **mérito** (conveniência e oportunidade). Quanto à natureza, qualquer que seja a modalidade, o veto é sempre um ato **expresso**, **formal** e **motivado**, pois que é manifestação explícita do Chefe do Poder Executivo em documento escrito que conterá a motivação de fato e de direito para a oposição.

Em reverência ao princípio da simetria, as linhas gerais da ordem constitucional brasileira concernente aos vetos às proposições de leis foram reproduzidas na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica de Durandé, respectivamente, in verbis:

Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

[...]

De igual modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 66. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

[...]

Deveras, o ordenamento local caminha no mesmo compasso da matriz constitucional, guardando ainda inteira simetria com as normas-regra da Constituição do Estado de Minas Gerais. Destarte, no Município de Durandé, o veto é ato expresso, formal e motivado, seja na modalidade jurídica, seja na modalidade política.

VETO COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES

O poder de veto encontra o seu fundamento no princípio da separação dos poderes e no regime de freios e contrapesos ao exercício da autoridade, neste caso como forma de contrabalançar a competência legiferante do Poder Legislativo.

O princípio em questão há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem estão o limite interno ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

Corolário da condição de ente federado a que foi alçado o município, é a sua autonomia político-administrativa, em face do que se lhe assegura organizar-se e reger-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar. Todavia, a prerrogativa de auto-organização tem limites constitucionais, dentre os quais a separação e independência dos poderes.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a separação de poderes, junto com os direitos e garantias fundamentais, tem caráter limitador. Menciona o art. 16 da "Declaração de 1789": "**Toda a sociedade em que não estiver assegurada a garantia de direitos e nem a separação de poderes, não tem constituição**". Assim, os revolucionários franceses já viam no princípio da divisão de poderes, inspirado em Montesquieu, uma necessidade para se considerar um Estado como constitucional ou de Direito.

A separação de poderes, ou, mais propriamente, a divisão de funções do poder político, significa o exercício das funções do governo (legislação, administração e jurisdição) por órgãos diferentes, independentes entre si. Com isso, resguardam-se os direitos dos cidadãos, impedindo que aquele que faz a lei - exercendo a função legislativa, no momento que vai



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

aplicá-la, cumprindo a função administrativa ou judicial, faça-o tiranicamente. Segundo Alexandre de Moraes¹:

A divisão segundo o critério funcional é a célebre “separação dos Poderes”, que consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, que devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade, foi esboçada pela primeira vez por Aristóteles, na obra “Política”, detalhada, posteriormente, por John Locke, no Segundo tratado do governo civil, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de Montesquieu O espírito das leis, a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 10.

Para diversos autores consagrados, dentre os quais José Afonso da Silva, a separação dos poderes depende basicamente de dois elementos: **especialização funcional**, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; e **independência orgânica**, que importa em ausência de meios de subordinação entre os poderes. Isso implica, como dito, exercício de funções específicas por órgãos diversos e independentes entre si.

Neste exato caminhar são os cânones da Constituição Mineira que mitigando a autonomia política, administrativa e financeira deu aos seus municípios exercerem-na sob obrigatória observância das suas disposições, como, também, por imperioso, das disposições da Constituição da República. É a expressão do § 1º do art. 165, in verbis:

Art. 165 Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.
[...]

Extraí-se do artigo transcrito que a prerrogativa de auto-organização deve emoldurar-se dos princípios constitucionais que regem o Estado e a União, encontrando aí os seus limites. Exatamente por isso, a Constituição Mineira estabeleceu para os seus municípios que a separação dos poderes, que é condição de princípio basilar do estado democrático de direito, igualmente prevalece em cada um deles, sendo reciprocamente indelegáveis as funções próprias de cada poder. É da vontade da Constituição do Estado de Minas Gerais que os poderes sejam harmônicos e independentes entre si, como pressuposto de uma sociedade democrática - art. 173 - in verbis:

Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre, o Legislativo e o Executivo.

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.
[...]

O princípio da separação dos poderes é de tal ordem de grandeza no ordenamento jurídico pátrio que o legislador constituinte o assinalou com o gravame da cláusula pétrea, não podendo ser abolido da Carta Magna.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Deste modo, considerando que a proposição apresenta inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, deve, portanto, ser vetada em parte.

Com estas razões superiores, todas de ordem pública, fica vetado parcialmente a **Proposição de Lei nº. 831 que regulamenta a desincompatibilização eleitoral de conselheiro tutelar no âmbito municipal, e dá outras providências, e dá outras providências**, na forma acima apresentada. No lineamento exposto, o veto em questão é jurídico e contrário ao interesse público.

Fica vetada a frase/expressão **“sem prejuízo da remuneração”** constante do art. 1º da Proposição de Lei nº 831/2024.

Com essas anotações, publique-se, registre-se e comunique-se o veto à Câmara de Vereadores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Prefeitura Municipal de Durandé-MG, 08 de julho de 2024.

Adriano Alves Feitosa
Prefeito Municipal de Durandé

Cleiton Muniz
Procurador

Decreto nº 009, de 08 de julho de 2024.

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Durandé, no período eleitoral do ano de 2024.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI da lei orgânica municipal, e o disposto na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 1º Este Decreto constitui resumo orientador das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever dos agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Art. 2º São proibidas aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Durandé as seguintes condutas:

- I-** ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II-** usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III-** ceder servidor público da Administração Pública ou usar de seus serviços para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- IV-** fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- V-** utilizar de redes sociais quando em horário de expediente ou no cumprimento da jornada de trabalho para divulgação de propaganda de candidato, nos termos do art. 10 deste Decreto.

Parágrafo Único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Art. 3º Fica vedado ao agente público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado ou no gozo de férias.

Parágrafo Único. É vedado o trabalho de agente público em campanhas eleitorais durante o expediente, mesmo que em trabalho remoto regulamentado.

Art. 4º Fica vedado ao agente público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

Parágrafo Único. Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta e Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros.

Art. 5º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, conforme legislação eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

Art. 6º No ano em que se realizar a eleição fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, por parte da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 1º Não serão permitidos, no ano eleitoral, os programas sociais de que tratam o caput deste artigo executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.

§ 2º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela execução de programas sociais no âmbito do Município, deverão atestar a incidência das hipóteses excepcionais mencionadas no dispositivo, identificando e relacionando, com o respectivo fundamento legal e orçamentário, seus programas sociais em execução.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS AO MUNICÍPIO

Art. 7º Fica vedada, no período compreendido entre 06 de julho até a realização do pleito, transferência voluntária e/ou utilização de recursos da União e dos Estados ao Município, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Art. 8º A partir de 06 de julho de 2024 não poderá ser autorizada publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da Administração, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Não se aplica a vedação e prazos estabelecidos no caput deste artigo à publicidade legal, assim considerada aquela restrita à publicação das leis, decretos, contratos, editais e demais atos semelhantes cuja publicidade seja definida em lei ou condição de validade e eficácia.

Art. 9º A partir de 06 de julho de 2024, todo e qualquer material de informação autorizado pela Justiça Eleitoral e os de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o Brasão e a expressão “Prefeitura Municipal Durandé” ou “Município de Durandé” e, quando emitido por instituição ou órgão específico, restrito à nomenclatura do órgão ou instituição, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, slogans ou espécie de marca ou de marca de governo.

Parágrafo Único. Nos materiais de identificação já produzidos, placas de obras, material de identificação de bens móveis, imóveis e veículos nos quais haja qualquer espécie de marca ou expressões diferentes daquelas dispostas no caput deste artigo, caberá aos órgãos ou agentes públicos responsáveis, promover a retirada ou a cobertura da mesma antes do prazo previsto neste artigo.

Art. 10 Os materiais de publicidade institucional já produzidos devem ser retirados de circulação pelo órgão ou agente público responsável.

Art. 11 A partir de 15 de agosto de 2024, a informação sobre qualquer evento ou serviço da administração fica restrita ao mínimo suficiente à identificação do seu objeto, ao público que é dirigido, ao local, à hora, tempo de duração e outros dados limitados ao mínimo indispensável à sua compreensão.

Art. 12 Aplicam-se as mesmas regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans e marcas à publicidade nas propriedades digitais da Administração Municipal, como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos digitais para públicos de relacionamento.

§ 1º A publicidade institucional, publicada nas propriedades digitais antes de 06 de julho de 2024, deverá ser retirada ou ocultada, ou, na impossibilidade, deverá ser devidamente certificada com a comprovação de que sua produção e publicação se deu em data anterior ao prazo de vedação da publicidade institucional e isentas de qualquer espécie de marca ou sinal distintivo, banners e posts.

§ 2º Fica vedada a marcação de agentes públicos por qualquer rede social mantida pelo Município a partir de 06 de julho de 2024.

Art. 13 Sempre que possível deverão ser suspensas nas propriedades digitais durante o período da vedação, as áreas para comentários e interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para os cidadãos.

§ 1º Naquelas em que não for possível, ou recomendável, a suspensão, deverão ser aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários com vistas a inibir aqueles que firam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como, a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, slogans de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições, ou outras nomenclaturas.

§ 2º Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e agentes públicos da Administração, só pode ser realizado mediante direito de resposta autorizado pela justiça eleitoral.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES ELEITORAIS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Art. 14 As obras públicas podem ser inauguradas no período eleitoral, vedado o comparecimento de quaisquer candidatos às eleições de 2024 a partir de 06 de julho de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 08 de julho de 2024 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 6 | Nº 713. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

CAPÍTULO VII

DA VISITA DE CANDIDATOS

Art. 15 As visitas de candidatos às dependências da Administração Pública poderão ser feitas mediante acompanhamento pelo responsável pela secretaria ou órgão, desde que seja garantido direito a todos os candidatos em igualdade de oportunidades, agendadas previamente e sem prejuízo das atividades desempenhadas pelos referidos órgãos.

Parágrafo único. Fica vedada, quando das visitas referidas no caput desde artigo, a distribuição de qualquer espécie de propaganda eleitoral.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 16 O descumprimento do disposto neste Decreto poderá caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições contrárias.

Durandé/MG, 08 de julho de 2024.

**Adriano Alves Feitosa
Prefeito do Município de Durandé**